



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Proc. nº 130/2017

Sumário:

1. A ausência de prova para além de qualquer dúvida razoável durante a fase da instrução que pudesse ser examinada em julgamento, obsta a que o arguido seja pronunciado.
2. Mostra-se insuficiente para responsabilizar criminalmente o arguido pela prática do crime, devendo ser absolvido em aplicação do princípio *in dúvida pro reo*, por haver semelhança entre o casaco achado no local do crime e o que arguido teve outrora.

•ACÓRDÃO•

Acordam, em conferência, na 2^a Secção do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

No âmbito do processo de querela, sob o nº 62/3^a/2013 que corre termos na 3^a Secção Criminal do Tribunal Judicial Da Província de Tete, foi chamado a responder o réu José Ernesto Limbicane, melhor identificado nos autos, por prática, em autoria material, de um crime de roubo concorrendo com ofensas corporais, previsto e punido no artigo 282, nº 3 do CP revogado em concurso aparente com crime de homicídio na forma frustrada previsto no art. 156 do CP e punido pelo art. 130, al. a) do mesmo diploma legal.

Levado o processo à julgamento por sentença de 11 de Abril de 2017 foi o réu considerado culpado e condenado a 12 anos de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça, 500,00Mt de emolumentos ao defensor, 300,00Mt ao tradutor intérprete e ainda 35.000,00Mt de indemnização a favor do ofendido.

Foram arroladas contra o réu as seguintes circunstâncias agravantes: a) premeditação, c) meio de realizar outro crime, k) emboscada, espera e surpresa, n) emprego simultâneo de vários meios, r) lugar ermo e bb) superioridade em razão de armas todas do art. 37 do CP.

A seu favor foi arrolada a circunstância atenuante da al. w) falta de antecedentes judiciários conhecidos do art. 43 do CP.

Oficiosamente, ao abrigo do disposto no §único do artigo 473º do Código de Processo Penal (CPP), o Digno Magistrado do Ministério Público (MP) junto do Tribunal recorrido interpôs recurso para esta instância, fls. 110 dos autos sem apresentar alegações.

Admitido o recurso, a fls.112, e já nesta instância, na vista a que se refere o artigo 664º do CPP, o Exmo senhor Sub-Procurador-Geral junto deste Tribunal, teceu o seu parecer constante a fls. 135 a 136 que se resume no seguinte:

Não se alcança dos autos a existência de uma prova para além de qualquer dúvida razoável, ou seja durante a fase da instrução não se produziu prova que pudesse ser examinada em julgamento. O arguido não deveria ter sido pronunciado.

Na verdade, o único elemento que ancora a acusação e condenação é o suposto vestuário encontrado no local do crime, cuja pertença se pretendeu a todo o custo imputar ao arguido.

Tal facto remete a uma probabilidade que é insuficiente para um a condenação penal, a menos que, se ignore o princípio de que a dúvida deve beneficiar o réu.

O arguido recusou ser proprietário de tal peça de vestuário e em tal situação caberia a parte acusadora apresentar prova robusta de modo a enfraquecer os argumentos do arguido, o que não se conseguiu.

Portanto, a condenação não assenta em elementos de facto devidamente provados traduzindo-se em erro do julgador.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

A matéria por decidir é delimitada pela motivação do recurso que está implícita nas razões pelas quais o legislador determinou a obrigatoriedade de recurso oficioso.

Face às conclusões a que chegou aquele Digno Magistrado, apresenta-se como questão a decidir a seguinte:

Se agiu correctamente o Tribunal recorrido ao condenar o réu nos termos em que o fez.

Para uma correcta decisão relativa às questões colocadas à apreciação desta instância, e de outras que são de conhecimento oficioso, importa conhecer a factualidade em que assenta a condenação proferida. Assim, apresentaremos em resumo o que o Tribunal recorrido deu como provado e que consta dos autos:

O réu José Ernesto Limbicane e seu comparsa à monte delinearam um plano com fim de se apoderar de uma mota.

Assim no dia 7 de Setembro de 2016 por volta das 3:30 da tarde, no troço Limbune-Chandame o réu e o alegado comparsa montaram um tronco na via e ficaram pacientemente à espera.

Não tardou, viram chegar o denunciante Fanizo Francisco, que se encontrava montado na sua mota de marca RICO, cor azul, com o propósito de ir buscar o seu cunhado Amós Maqui Mandrasse.

Ao se aperceber da presença do tronco na via, a vítima abrandou a marcha e imobilizou o motociclo com intenção de remover o tronco. Enquanto removia o tronco, e sem que nada o fizesse prever, o réu e o seu comparsa sobressaíram

do seu esconderijo munidos de instrumentos corto-contundentes (facas e paus) e foram directamente para cima da vítima desferindo-lhe golpes até ficar inanimada.

Convictos de que, a vítima havia perdido a vida, arrastaram o corpo até um arbusto, onde o deixaram escondido.

Voltaram ao local da acção, apoderaram-se da mota e de um telefone celular de marca Movitel avaliado em 750,00Mt, pertença da vítima.

Montaram a mota pondo-se imediatamente em fuga e na fuga deixaram cair uma faca, bomba de ar, um casaco e chaves de ignição.

A vítima só foi encontrado pelo cunhado, no dia seguinte quando, em desespero, regressou a pé e ao longo da caminhada viu rastros deixado pela mota.

Momento em que, viu o seu cunhado maltratado clamando por apoio em péssimas condições físicas e o socorreu.

Com os instrumentos usados provocaram-lhe diversos traumatismos e produziram lesões físicas que levaram a que fosse evacuada de emergência ao hospital Rural de Ulóngué, Dedza e por fim para Lilongue na República do Malawi, onde, foi submetida a tratamento por 4, 3 e 9 dias respectivamente.

O chefe de dez casas encontrou os objectos deixados pelos assaltantes e foi entregá-los ao líder comunitário local, que prontamente, convocou uma reunião a fim de apresentar os achados e conhecer a quem pertencia.

Os participantes da reunião foram unâimes ao reconhecer que a faca e o casaco encontrados no local do crime pertenciam ao réu que também fazia parte dos indivíduos que atenderam ao chamamento.

Confrontado com as evidências, o réu José Ernesto Limbicane reconheceu ser proprietário dos bens e indicou o cidadão Jemitala Elias Javane como co-autor do auto.

São pois estes os factos que o Tribunal recorrido deu como provados.

Da apreciação da prova constata-se que, o facto criminoso ocorreu como descritos nos autos.

Importa agora saber se foi o réu o autor dos mesmos e em que circunstâncias o cometeu.

A imputação da responsabilidade do crime ao réu pelo reconhecimento através dos objectos achados no local é trazida por um indivíduo identificado apenas pelo nome de Maquinja, que teria referido no encontro havido que o casaco encontrado no local do crime pertencia ao ora réu.

Ouvido em declarações fls. 22 e 23, o referido Maquinja disse que casou na mesma família que o réu casou, sendo por isso concunhados.

O mesmo esclareceu que, no local da reunião convocada pelo líder comunitário, houve pessoas que identificaram como pertencendo ao réu.

Que ele, o Maquinja, teria questionado sobre o facto, ao que, o mesmo confirmou que o casaco lhe pertencia, tendo, de seguida, o líder ordenado que, o réu fosse levado pelos membros do policiamento comunitário até ao posto policial.

Num primeiro momento, diante do JIC o réu teria indicado o Maquinja como o dono do casaco achado no local do crime fls. 11.

Noutro momento fls. 21 esclarece que confessou os factos no posto policial por ter sido agredido pelos membros da PRM afectos naquele posto policial.

Ouvida em declarações a esposa do réu de nome Emília Cândido fls. 27v, reconheceu que há muito tempo tinha um casaco idêntico ao encontrado no local que no entanto já não existe.

O declarante João Massamba fls. 29v 30, líder da zona da residência do réu referiu que tanto o Jenitala quanto Maquinja, após ter sido interrogado o réu teria aceitado que o casaco encontrado lhe pertencia.

Pelas declarações constante nos autos, da sua esposa Emilia Cândido, do seu concunhado Maquinja e do seu amigo de nome Jenitala, que teriam todos, reconhecido que o casaco encontrado no local dos factos era idêntico a um que

pertencia ao réu José Ernesto, embora a sua companheira tenha dito que o casaco já não existia, reconheceu que o mesmo já possuiu um idêntico.

Está provado que no local onde o casaco foi encontrado foi o local onde o crime foi cometido, tendo sido achado pelo chefe de dez casas que, ao se aperceber do crime, convocou uma reunião para apresentar os objectos achados no local do crime tendo chegado à conclusão que o casaco achado pertencia ao réu dos autos.

No entanto este facto por si só não é prova cabal de que o réu seja o autor do crime. Pois, necessário se mostrava a realização de mais diligências para o apuramento da verdade material.

Não foi encontrado nenhum bem do ofendido com o réu e nem a vítima reconheceu o réu como seu agressor.

Acontece que, o facto de o réu ter confirmado que possuiu em tempos um casaco idêntico ao que foi encontrado no local do crime, não é, por si só, elemento bastante para imputar-lhe a responsabilidade pela prática do facto criminoso.

É, portanto, insuficiente para responsabilização o facto de que o casaco encontrado no local do crime pertencer supostamente ao réu, para o responsabilizar, concordando assim com o parecer do MP.

Decisão

Pelo acima exposto, os Juízes que compõem a Segunda Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira, acordam em julgar procedente o presente recurso e decidem ABSOLVER o réu José Ernesto Limbicane, por insuficiência de provas

Competentes mandados de soltura a favor do réu.

Sem custas por delas estar isento o recorrente.

Baixem os autos ao Tribunal recorrido para os devidos efeitos

Notifique

Beira, 02 de Dezembro de 2020

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos